



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício `` Dr. Cássio de Freitas Levy ``

Recebido(a) em 219/2002
às 12:43 horas

Projeto de Lei nº. 42, de 2 de setembro de 2002

(do vereador Jair Aparecido Dalfre)

Secretaria Administrativa

INSTITUI O “HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO”.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica transformado em “Hino Oficial do Município”, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº. 2090, de 13 de março de 2002, o “Hino a Cordeirópolis”, com música da Profª Dyrcea Ricci Ciarocchi e letra do Prof. Odécio Lucke, conforme Anexo único a esta lei.

Art. 2º. – O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes.”

Art. 3º. – O “caput” do artigo 18, da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O Hino Oficial do Município será instituído por lei.”

Art. 4º. – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante muito tempo, o “Hino a Cordeirópolis” de que trata o presente projeto, foi cantado e tocado pela população sem que fosse oficializado pelo Poder Público. A partir do momento em que os símbolos municipais tiveram sua legislação atualizada, prevendo a existência de um “Hino Oficial do Município”, em atendimento a um dispositivo já revogado da Lei Orgânica, nossa ideia de oficializar esta composição atendeu, principalmente, a pedidos de familiares, e uma forma de prestar uma homenagem ao trabalho realizado pelo Prof. Odécio Lucke em sua profissão. Assim sendo, solicitamos dos Nobres Vereadores o apoio à nossa iniciativa, para que finalmente seja instituído o Hino Oficial do Município.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2002.

JAIR APARECIDO DALFRÉ

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 42, de 02 de setembro de 2002, de autoria do Nobre Vereador Jair Aparecido Dalfré.

Assunto: Institui o “Hino Oficial do Município”.

Parecer:

A presente propositura cuida da instituição do “**Hino Oficial do Município**”, estabelecendo as respectivas letra e música, conforme consta em anexo.

O projeto em exame propõe também algumas alterações na **Lei Municipal nº 2.090, de 13 de março de 2002**, em particular, no §1º do art. 4º, e “*caput*” do art. 18, os quais dispõem especificamente sobre o Hino Oficial do Município.

Inicialmente, é preciso lembrar que a **Emenda nº 009, de 21 de agosto de 2002**, revogou o art. 1º das **Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal**, o qual exigia a realização de *concurso público* para instituição do hino.

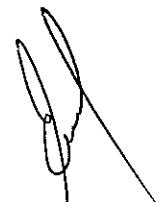
Assim, tem-se que a matéria em questão encontra-se regulamentada somente pelo art. 18 da **Lei Municipal nº 2.090/02**, que, diga-se de passagem, remete o intérprete para o supramencionado dispositivo, determinando ainda, que o hino será instituído por lei e regulamentado, no que couber, em conformidade com o **Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942**, referente ao Hino Nacional.

Tendo em vista que o dispositivo da LOM referido no art. 18 encontra-se expressamente revogado, subentende-se que as exigências remanescentes estão adstritas à **aprovação de lei**.

Diante disto, parece-nos que foi atendida a exigência constante da legislação pertinente à matéria, entendendo-se como tal a própria apresentação de projeto de lei para a instituição do referido símbolo municipal.

Sobre as alterações que se pretende introduzir na Lei nº 2.090/02, entendemos que tais inovações são pertinentes uma vez que o art. 1º das Disposições Transitórias da LOM foi suprimido.

Por fim, cumpre-nos lembrar que o Decreto-Lei nº 4.545/42 encontra-se revogado(*vide docs.anexos*), devendo ser aplicados os parâmetros constantes da **Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971**, que *dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências*.

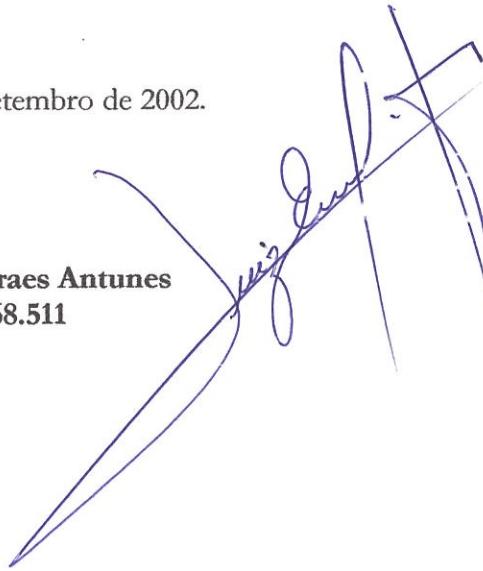


Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J., que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 03 de setembro de 2002.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luiz Eduardo Moraes Antunes". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in line thickness.

Hino de Cordeirópolis

Musica Prof^a Dyrcea Ricci Ciarrochi
Letra Prof. Odecio Lucke

20-8-76

I

Nossa linda e hospitaléira cidade,-
Sempre alegre irradiando simpatia:
Como é meiga se destaca entre as beldades,
Vai crescendo no seu todo, dia a dia!

II

Pelo arrojo do seu povo corajoso
Que desperta a criação no seu trabalho,
Alavanca do progresso laborioso:
No susurro na alegria e no malho!

Estríbilo (bis)

Vamos cantar juntos, unidos,
Para lembrar nossa terra!
Dias felizes temos vivido,
Na ternura, dentro dela!

III

Quantas vezes levantastes em campanha
Procurando socorrer a quem te pede.
Sempre ajuda sem preguiça e sem mῆnhia,
E não cobra o sacrifício, que não mede....

IV

Na pujança de um povo tão unido,
Como um bloco indestrutível e varonil,
Na beleza do Cordeiro destemido:
É uma parte pequenina do Brasil
(Estríbilo) bis

Hino de Jundiaípolis

Música = Décio Ricci Marochi

Letra = Décio Ricci

20
8
76

INTRODUÇÃO



1º Nossa

8.



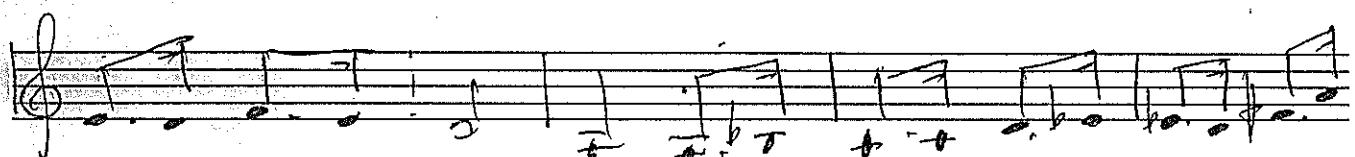
1º Linda e hospitá- lei - ra ci- da - de, Sempre a - le que ira di- ando simpa-
2º vez - vez lem- bra - dor um campe - nha - Procurando se - curva a qua - de



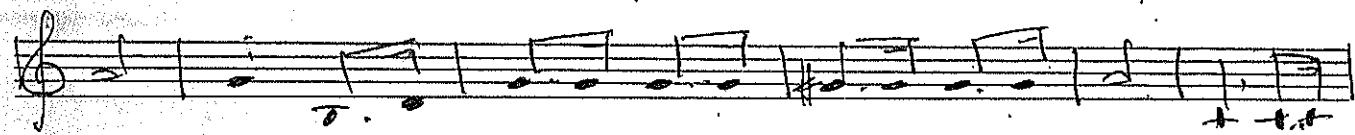
1º ti - a, Como é mega ese des - taca entre os bel - da - des, Vai cres -
2º po - dt sembra fada um pre - quisito e seu mi - me é mā



1º cendo no seu todo dia di - a. Pelo ar - nojo do seu
2º cotião sacri - fi - ciò que mai me - de. Na pa - ferme de um

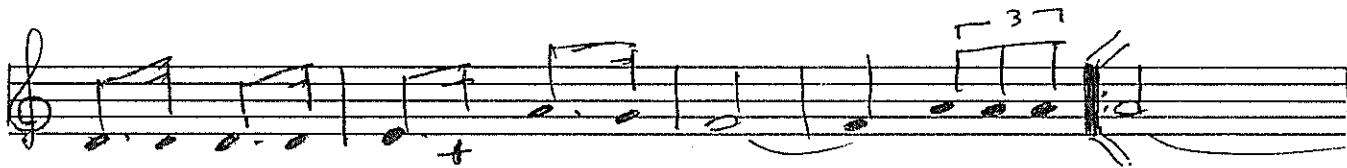


1º bo - vo co - na - jo - so, Que des - perta gria - ção no seu tha -
2º bo - vo fat si - mi - do Com um bloco indestrutível e varo -



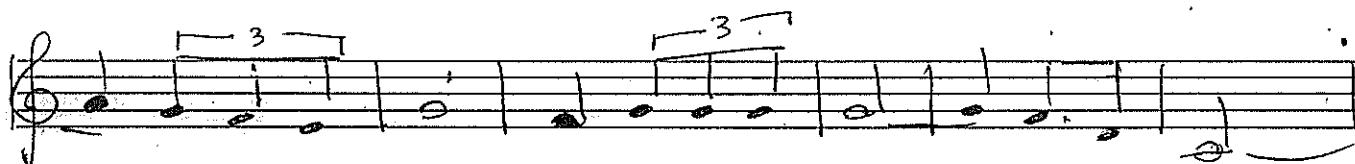
1º bol - ho, A - la - vanca do pro - gresso labo - rio - so, ho suo -
2º mil, Ma be - leza do Cor - duro desfe - mi - do é sua

2



1: surro nacil-aria e no mal-ho. Vamos cantar

2: parte peque-nina do Bra-sil — !



1. — junho u - mi - dos, Para lembran — nossa Fer -



ra São Pe - li - zes, Temo vi - vi - do, Na Fer - nu - re



1 dentro de - la, Vamos - de - la, Quantos - de - la!

Pianoforte:
20
8
76



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

BASE REFERENCIAL DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL

DETALHAMENTO DA BUSCA

Identificação:	DEL 4.545/1942 (DECRETO-LEI) 31/07/1942 00:00:00
Situação:	REVOGADO
Chefe de Governo:	GETULIO VARGAS
Origem:	
Fonte:	D.O. DE 05/08/1942
Ementa:	DISPOE SOBRE A FORMA E A APRESENTACAO DOS SIMBOLOS NACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Referenda:	ASSESSORIA JURIDICA
Alteração:	DEL 5235 - 09/02/1943: PRORROGA PRAZO DEL 9079 - 19/03/1946: ALTERA ART. 15 (BANDEIRA NACIONAL). REVOGADO PELA LEI 5443 - 28/05/1968.
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Identificação	DEL-004545 de 31/07/1942 (DECRETO LEI) SEQ:000
Link	Texto Integral
Origem	EXECUTIVO
Fonte	PUB CLBR 1942 V005 PÁG 000100 COL 1 Coleção de Leis do Brasil
Ementa	DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
Indexação	DISPOSIÇÃO, PADRÃO, CONHECIMENTO, FORMA, COR, APRESENTAÇÃO, PROIBIÇÃO, RESPEITO, SÍMBOLOS NACIONAIS, BANDEIRA NACIONAL, HINO NACIONAL, ARMAS NACIONAIS, SELO NACIONAL. DISPOSIÇÃO, CRIME, TAREFA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, CORRELAÇÃO, SÍMBOLOS NACIONAIS.
Catálogo	SÍMBOLOS NACIONAIS.



A base de dados de Legislação Brasileira é mantida pela
[Subsecretaria de Informações do Senado Federal](#).



Senado Federal Subsecretaria de Informações

Data Link
31/07/1942 [Referência](#)

DECRETO-LEI N. 4.545 – DE 31 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São símbolos nacionais:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional;
- c) as Armas Nacionais;
- d) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS SECÇÃO I

Dos símbolos em geral

Art 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os exemplares feitos nos termos dos dispositivos deste capítulo e na conformidade dos modelos constantes dos anexos ao presente decreto-lei.

Art 3º Haverá nos Estados Maiores das forças armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos quartéis-generais das Regiões Militares, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitarias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares padrões dos símbolos nacionais, afim de servirem de modelo obrigatório para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de conferimento para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste decreto-lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha quanto àquela e no reverso quanto a estas, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas. Neles será aplicado o sinete do comando da Região Militar ou de seus delegados competentes, ou do comando da guarnição ou da corporação militar federal de terra, de mar ou de ar, para que seja autorizada a venda ou distribuição dos exemplares de sua reprodução.

§ 4º Da mesma forma se procederá com o Hino Nacional, cujos modelos deverão conter a data do despacho do diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da Região Militar ou de seu delegado competente.

§ 5º Nenhuma fatura de importação de símbolos nacionais será visada pela autoridade consular brasileira no exterior se os exemplares dos mesmos não estiverem certos. Nas alfândegas do país serão apreendidos e inutilizados os exemplares de símbolos nacionais que estiverem em desacordo com os modelos legais.

SECÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art 4º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo nº 1).

Art 5º A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos, nos quais se considera como largura do pano a do fileli-padrão, normalmente de quarenta e cinco centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, oito panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários, de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme exigirem as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art 6º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I. Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II. O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III. A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV. O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V. O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no anexo n. 2).

VI. O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M).

VII. A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII. As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do anexo nº 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulos (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulos (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX. As estrelas serão de quatro dimensões, a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandeza. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X. As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (de observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Procyon, Sirius e Canopus à esquerda, e o mais como se indica no anexo nº 2. É vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI. Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadrículos (como se indica no anexo nº 2), verificando-se, entre outras localizações, que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de PROGRESSO, que Procyon fica sob a letra O de ORDEM, que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião fica sob a última letra de PROGRESSO, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra P de PROGRESSO ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SECÇÃO III

Do Hino Nacional

Art 7º O Hino Nacional é o que se compõe da música de Francisco Manoel da Silva e

poema de Joaquim Osório Duque Estrada, conforme o disposto nos decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15 671, de 6 de setembro de 1922. (Anexo nº 3, música para piano; anexo nº 4, música para orquestra; anexo nº 5, música para banda; anexo nº 6, poema; anexo nº 7, música para piano e canto).

Parágrafo único. Fica integrada, nas instrumentações de orquestra e banda, para as continências de que trata a primeira alínea do art. 20 deste decreto-lei, marcha batida, já em uso, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, e é mantida e adotada a adaptação vocal de Alberto Nepomuceno, em fá maior.

SECÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art 8º As Armas Nacionais são as instituídas pelo decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos ns. 8 e 9).

Art 9º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção, de quinze de altura por quatorze de largura, e atender às seguintes disposições:

I. O escudo redondo será assim constituido: em campo de blau, cinco estrelas de prata, formando a constelação do Cruzeiro do Sul; bordadura do campo perfilado de ouro, carregada de vinte estrelas de prata.

II. O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sinopla e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles, e a exterior de ouro.

III. O todo brocante sobre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles o carregada de uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à dextra, e de outro fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.

IV. Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á em ouro a legenda ESTADOS UNIDOS DO BRASIL no centro, e ainda as expressões: 15 de Novembro, na extremidade dextra, e as expressões: de 1889, na sinistra. (Anexos ns. 8 e 9).

SECÇÃO V

Do Selo Nacional

Art 10. O Selo Nacional tem os distintivos a que se refere o decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo nº 10).

Art 11. O Selo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Para a feitura do Selo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I. Desenham-se duas circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de três para quatro.

II. A colocação das estrelas, da faixa e da legenda ORDEM E PROGRESSO no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III. As letras das palavras REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV. A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no anexo nº 10.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SECÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art 12. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art 13. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada, nos dias de festa ou luto nacional, em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares colocados sob a fiscalização oficial, e bem assim em

quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art 14. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 15. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) nos palácios dos Ministérios;
- d) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais, nas prefeituras municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;
- e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e, regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art 16. O uso da Bandeira Nacional, nas forças armadas, regular-se-á pelas disposições dos respectivos ceremoniais.

Art 17. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão em hora, e com as solenidades especiais, determinadas pelas autoridades.

Art 18. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

- I. Quando hasteada em anela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras, perfazendo número ímpar; em posição que mais se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições corporações ou associações.
- II. Quando em préstimo ou procissão, não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, dois metros adiante da linha pelas demais formadas, se concorrerem três ou mais bandeiras.
- III. Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrela isolada em cima.
- IV. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.
- V. Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras, nem colocada abaixo delas.
- VI. Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no topo, laís ou penol: se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.
- VII. Quando em funeral: para o hasteamento, será levada ao topo, antes de baixar a meia adriça ou a meia mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto, indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.
- VIII. Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrela isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até trinta graus.

§ 3º Somente por determinação do Presidente da República, será a Bandeira Nacional hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, nos dias feriados. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos ceremoniais das forças armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocados, em mastros ou postes, escudos ornamentais ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e a mesma altura das estrangeiras.

SECÇÃO II

Do Hino Nacional

Art 19. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

- I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.
- II. É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.
- III. Far-se-á o canto sempre em uníssono.
- IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música, integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art 20. Será o Hino Nacional executado:

- a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Parlamento Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando encorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou ceremoniais de cortezias internacionais;
- b) no encerramento das irradiações radiofônicas especialmente destinadas a países estrangeiros;
- c) no encerramento da irradiação das estações radiofônicas que funcionem no país, aos domingos e feriados;
- d) no encerramento da irradiação do Departamento de Imprensa e Propaganda, denominada Hora do Brasil, uma vez por semana;
- e) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos, públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º A execução será instrumental nos três primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, e bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SECÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art 21. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais e nas prefeituras

municipais;

d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas; nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

SECÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art 22. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art 23. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional, sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito no presente decreto-lei.

Art 24. E' igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art 25. E' ainda proibido o uso da Bandeira Nacional:

a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;

c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

d) por qualquer pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art 26. E' vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do anexo nº 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art 27. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando, postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra. Parágrafo único. Para a caracterização da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para o uso da Bandeira Nacional.

Art 28. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou envólucros de produtos expostos a venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art 29. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no país, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V DAS CORES NACIONAIS

Art 30. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art 31. Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos, ou de outro qualquer modo, as cores nacionais, inclusive em combinação com o azul e o branco.

Parágrafo único. E' vedado todavia que, para a composição de qualquer peça ou aspecto da ornamentação de que trata o presente artigo, se empreguem o formato ou as disposições da Bandeira Nacional.

CAPÍTULO VI DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art 32. Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1º Farão os militares a continência regulamentar.

§ 2º Os civis, do sexo masculino, descobrir-se-ão. Poderão os civis, de ambos os sexos, colocar a mão direita estendida ou o chapéu sobre o coração.

§ 3º Os estrangeiros não poderão eximir-se do comportamento determinado no presente artigo.

§ 4º E' vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art 33. O exemplar da Bandeira Nacional, que deixe de ser usado por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando do qualquer unidade militar, afim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, c exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do país.

Art 34. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no páteo do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2º E' obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art 35. Incluem-se entre os crimes de que trata o art. 3º do decreto-lei nº 431, de 18 de maio, de 1938, e serão punidos com a pena de seis meses a um ano de prisão, os seguintes;

I. Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II. Despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art 36. A violação de qualquer disposição do presente decreto-lei, excluída as casas do artigo anterior, sujeita o infrator a multa de cem mil réis a quinhentos mil réis, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Art 37. A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa. A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de dez dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de dez dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal,

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 38. E' obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art 39. Ninguem poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art 40. O uso, do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do país, dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Art 41. O Ministério da Educação e Saúde fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua

execução instrumental e vocal.

Art 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Saúde organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestra do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art 43. E' fixado a prazo de seis meses para que as pessoas obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 28 deste decreto-lei realizem as substituições necessárias.

Art 44. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eríco G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.



Senado Federal Subsecretaria de Informações

Data Link

28/05/1968 [Referência](#)

LEI N° 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro proporá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art 3º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, podendo ser atualizada todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição do Brasil.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Para representarem novos Estados a União, escolher-se-ão estrélas que compõem o aspecto do seu referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão do circuito azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 18 de novembro de 1889.

Art 4º A Bandeira Nacional em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares será executada em um dos seguintes tipos nos quais se considera como largura do pano e do fileli-padrão, normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos, de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermeclarias, conforme as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos.

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII - As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX - As estrelas serão de 4 (quatro) dimensões a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para a de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (de observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio. Prócion, Sírio e Canopo à esquerda e o mais como se indica no Anexo nº 2. É vedado fazer uma face como avéssca da outra.

XI - Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadrícuos (como se indica no Anexo nº 2), verificando-se entre outras localizações que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de PROGRESSO; que Prócion fica sob a letra O de ORDEM que a estréla mais da direita da constelação do Escorpião, fica sob a última letra de PROGRESSO, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra P de PROGRESSO ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art 6º O Hino Nacional é o composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15 671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos ns. 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados na alínea a do artigo 19 desta Lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos ns. 3 e 9) com a atualização que resultar dos casos de alteração previstos

na Constituição do Brasil.

Art 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul celeste, contendo cinco estrélas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de tantas estrélas de prata quantos forem os Estados da Federação, mais uma representativa do Distrito Federal.

II - O escudo ficará pousando numa estréla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a inferior de goles e a exterior de outro.

III - O todo brocante sobre uma espada em pala, empunha de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro que é de goles e contendo uma estréla de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, a destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau ficando o conjunto sobre um resplendo de ouro, cujos contornos foram uma estréla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada inscrever-se-á em ouro a legenda República Federativa do Brasil no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade desta, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Art 9º O Selo Nacional têm os distintivos a que se refere o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, devendo ser atualizado quando ocorrer a criação de novos Estados da Federação, na forma estabelecida pela Constituição do Brasil.

Art 10. O Selo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Para a feitura do Selo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrélas, da faixa e da legenda ORDEM E PROGRESSO no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV - A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no Anexo 10.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art 11. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art 12. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos e inspecionados, nas entidades sindicais e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art 13. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art 14. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) nos palácios dos Ministérios;
- d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos

Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais, nas Assembléias Legislativas Estaduais, nas Prefeituras Municipais, nas Câmaras Municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente; e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art 15. O uso da Bandeira Nacional, nas Fôrças Armadas regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art 16. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão às 12 e 18 horas, respectivamente, com as solenidades especiais determinadas pelas autoridades.

Art 17. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro se figurarem diversas bandeiras e perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita dêste, se, figurando diversas banderias, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II - Quando em préstimo ou procissão não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, 2 (dois) metros adiante da linha pelas demais formadas se concorrem 3 (três) ou mais bandeiras.

III - Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estréla isolada em cima.

IV - Quando ostentada em salas ou salões, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede por detrás da cadeira da presidência do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V - Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras nem colocada abaixo delas.

VI - Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no topo, lais ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII - Quando em funeral: para hasteamento, será levada ao topo antes de baixar a meia adriça ou a meia mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII - Quando distendida sobre ataúde no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estréla isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º Considera-se lado direito, nas janelas: portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador nesses pontos, de frente para a rua, observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada a prumo ou inclinando para fora, com relação a vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3º A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados:

- a) em todo o País quando decretado fute oficial pelo Presidente da República;
- b) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um dos seus membros;

- c) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo do falecimento de um dos seus juízes;
- d) nos palácios dos governos estaduais, e nas Prefeituras Municipais, quando decretado luto oficial pela autoridade competente do Estado ou do Município, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito.
- e) o hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos ceremoniais das Forças Armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocadas, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponha as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e à mesma altura das estrangeiras.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art 18. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte).

II - É obrigatória a tonalidade de *si bemol* para a execução instrumental simples.

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV - Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art 19. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesias internacionais;

b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos públicos ou particular e de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º A execução será instrumental nos 3 (três) primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultada a execução do Hino Nacional, na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art 20. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais;
- d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
- e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, no seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;
- f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;
- g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações.

SEÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art 21. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art 22. São vedados o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional, sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito na presente Lei.

Art 23. É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art 24. É ainda proibido uso da Bandeira Nacional:

- a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;
- b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;
- c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;
- d) por pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art 25. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno na conformidade do Anexo nº 7, igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticas instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Escola Nacional de Músicos.

Art 26. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra. Parágrafo único. Para a determinação da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para uso da Bandeira Nacional.

Art 27. É vedado o uso parcial ou integral da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art 28. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no País, sem que flutue, ao seu lado direito de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V

Das Côres Nacionais

Art 29. Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art 30. Para ornamentação em geral nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo as côres nacionais inclusive em combinação com o azul e o branco.

CAPÍTULO VI

Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art 31. Durante a cerimônia de içamento ou arrimo da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1º nas oportunidades referidas neste artigo, os militares farão continência regulamentar, e os civis, do sexo masculino, descobrir-se-ão, não podendo os estrangeiros eximir-se deste comportamento. Os civis, de ambos os sexos deverão sempre manter-se de pé e em postura respeitosa.

§ 2º É vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art 32. O exemplar da Bandeira Nacional, em desuso por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o

exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do País.

Art 33. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2º É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas da cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art 34. Incluem-se entre os crimes de que trata o Capítulo II do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e serão punidos com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, os seguintes:

I - Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprêzo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II - Despertar ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprêzo público.

Art 35. A violação de qualquer disposição da presente Lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) cruzeiros novos, elevada ao dôbro nos casos de reincidência.

Art 36. A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo não a multa.

A autoridade policial, antes de proferida a decisão poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção na forma da lei penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art 37. Haverá nos Quartéis-Gerais das Forças Armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidade de terra, mar e ar, capitarias e portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos símbolos nacionais a fim de servirem de modelos, obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1º Decorrido prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha, daquele primeiro símbolo, e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas.

§ 4º Os modelos do Hino Nacional deverão conter, para efeitos do parágrafo anterior, a data do despacho do Diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da guarnição ou da corporação militar federal.

§ 5º As faturas de importação de símbolos nacionais só poderão ser visadas pela autoridade consular brasileira no Exterior, se os seus exemplares estiverem de acordo com os modelos. Nas alfândegas do País serão apreendidos e inutilizados na forma prevista por Esta Lei, os exemplares de símbolos nacionais que não se conformarem com os

preceitos legais.

Art 38. É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primários, normal, secundário e profissional.

Art 39. Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art 40. Uso do símbolo de nações estrangeiras nas zonas rurais do País dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça.

Art 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 44. Ficam revogados o Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Helio Antonio Scarabóto

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurelio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Helio Beltrão

Antonio Faustino Porto Sobrinho

Carlos F. de Simas

Os anexos citados na presente lei foram publicados em suplemento do D.O de 31-5-68.





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

BASE REFERENCIAL DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL

DETALHAMENTO DA BUSCA

Identificação:	LEI 5.700/1971 (LEI ORDINARIA) 01/09/1971 00:00:00
Situação:	NÃO CONSTA REVOCAGÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	EMILIO GARRASTAZU MEDICI
Origem:	
Fonte:	D.O 02/09/1971 ANEXOS PUBLICADOS EM SUPLEMENTO AO D.O. DE 02/09
Link:	Clique aqui para ver o texto integral do ato
Ementa:	DISPOE SOBRE FORMA E A APRESENTACAO DOS SIMBOLOS NACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Referenda:	MINISTERIO DA JUSTICA.
Alteração:	LEI 5812 - 13/10/1972: ALTERA INC. IV DO ART. 13; E III DO ART. 18. LEI 6913 - 27/05/1981: ALTERA ARTS. 35 E 36. LEI 8421 - 11/05/1992: ALTERA OS ARTS. 1 E 3; OS INCISOS I DO ART. 8 E VIII DO ART. 26; OS ANEXOS 1, 2, 8 E 9.
Correlação:	DEC N. 04, DE 19/11/1889: ESTABELECE OS DISTINTIVOS DA BANDEIRA E ARMAS E SELOS E SINETES DA REPUBLICA. DEC 15671, DE 06/09/1922: DEC. 70409 - 14/04/1972 DOFC 14/04/1972: CERIMONIAL
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Identificação	LEI-005700 de 01/09/1971 (Lei Ordinária) SEQ:000						
Link	Texto Integral						
Origem	LEGISLATIVO						
Fonte	PJB DOFS 02/09/1971 PÁG 000001 COL 1 Diário Oficial da União - Supl. REP BLEX 05/11/1971 N.045 PÁG 000012 Boletim do Minist. do Exercito RET BLEX 19/11/1971 N.047 PÁG 000004 Boletim do Minist. do Exercito						
Ementa	DISPÕE SOBRE FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS NACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.						
Vide	<ul style="list-style-type: none"> ➡ DEC-070409 1972 DCFC 14/04/1972 003315 4 LEGISLAÇÃO CORRELATA ➡ LEI-005812 1972 DCFC 17/10/1972 009241 1 ALTERAÇÃO ➡ LEI-006913 1981 DCFC 28/05/1981 009808 1 ALTERAÇÃO <ul style="list-style-type: none"> ART 00035 ALTERAÇÃO ART 00036 ALTERAÇÃO ➡ LEI-008421 1992 DCFC 12/05/1992 005881 1 ALTERAÇÃO <ul style="list-style-type: none"> ART 00001 ALTERAÇÃO ART 00003 ALTERAÇÃO ART 00008 ALTERAÇÃO ART 00026 ALTERAÇÃO 						
Indexação	FORMA, APRESENTAÇÃO, SIMBOLOS NACIONAIS. ESPECIFICAÇÃO, MODELO, BANDEIRA NACIONAL. EXECUÇÃO, HINO NACIONAL. ESPECIFICAÇÃO, ARMAS NACIONAIS. ESPECIFICAÇÃO, SELO NACIONAL. UTILIZAÇÃO, BANDEIRA NACIONAL, ARMAS NACIONAIS, SELO NACIONAL. PENALIDADE, CFENSA, SIMBOLOS NACIONAIS. UTILIZAÇÃO, BANDEIRA NACIONAL, FORÇAS ARMADAS.						
Catálogo	SIMBOLOS NACIONAIS.						



A base de dados de Legislação Brasileira é mantida pela
[Subsecretaria de Informações do Senado Federal](#).

Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Texto atualizado em 25.3.02
Última Lei nº 8.421, 11.5.92

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art . 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.[\(Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992\)](#)

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art . 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992\)](#)

§1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. [\(Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992\)](#)

§2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. ([Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992](#))

§3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992](#))

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em côn verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um têrço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrélas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira

grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (C 10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art . 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Jcaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art . 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art . 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; ([Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992](#))

II - O escudo ficará pousado numa estréla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estréla de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estréla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro" na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

SEÇÃO V

Do Sêlo Nacional

Art . 9º O Sêlo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Sêlo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrélas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art . 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art . 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou prêsa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art . 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto.

- visão permanente da Pátria.

Art . 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Redacção dada pela Lei nº 5.812, de 13.10.1972](#))

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dêle descer.

Art. 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adiça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 13.10.1972](#))

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir:

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art . 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita dêste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art . 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art . 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art . 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art . 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art . 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art . 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art . 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Recacão dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992)

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

SEÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art . 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Côres Nacionais

Art . 28. Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art . 29. As Côres nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art . 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art . 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as côres, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art . 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o ceremonial peculiar.

Art . 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art . 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Redação dada pela Lei nº 6.913, de 27.5.1981](#))

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Redação dada pela Lei nº 6.913, de 27.5.1981](#))

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art . 37. Haverá nos Quartéis-Gerais das Fôrças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitarias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art . 38. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segurdo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art . 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Art . 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art . 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art . 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art . 43. O Poder Executivo regulará os pormenores de ceremonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art . 44. O uso da Bandeira Nacional nas Fôrças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

Art . 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreatta

L. F. Círce Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulc dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 2.9.1971

Nota: Os Anexos 1, 2, 8 e 9, desta Lei foram substituídos pelos anexos da Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, com igual numeração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Endereço: Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 42, de 2 de setembro de 2002, do vereador Jair Aparecido Dalfré.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2002.

RUDENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2193

(Projeto de Lei nº. 42/2002, do vereador Jair Aparecido Dalfré)

INSTITUI O "HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO".

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica transformado em "Hino Oficial do Município", nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº. 2090, de 13 de março de 2002, o "Hino a Cordeirópolis", com música da Profª. Dyrcea Ricci Ciarocchi e letra do Prof. Odécio Lucke, conforme Anexo único a esta lei.

Art. 2º. – O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes."

Art. 3º. – O "caput" do artigo 18, da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – O Hino Oficial do Município será instituído por lei."

Art. 4º. – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

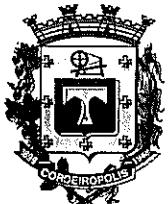
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de setembro de 2002.

RECEB
Cordeirópolis, 19 de setembro de 2002

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1º. Secretaria

R. L.
LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2113
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

(Projeto de Lei n°. 42/2002, do vereador Jair Aparecido Dalfre)

INSTITUI O “HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO”.

PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. – Fica transformado em “Hino Oficial do Município”, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 2090, de 13 de março de 2002, o “Hino a Cordeirópolis”, com música da Profª Dyrcea Ricci Ciarocchi e letra do Prof. Odécio Lucke, conforme Anexo único a esta lei.

Art. 2º. – O § 1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes.”

Art. 3º. – O “caput” do artigo 18, da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O Hino Oficial do Município será instituído por lei.”

Art. 4º. – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002; 54º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion” em 20 de setembro de 2002.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

LEI N° 2113
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.
(Projeto de Lei nº. 42/2002, do vereador Jair Aparecido Dalfre)

INSTITUI O "HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO"

PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica transformado em "Hino Oficial do Município", nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 2090, de 13 de março de 2002, o "Hino a Cordeirópolis", com música da Prof. Dirceia Ricci Giacocchile e letra do Prof. Gávio Lucke, conforme Anexo Único a esta lei.

Art. 2º. – O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município que dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes."

Art. 3º. – O "caput" do artigo 18 da Lei Municipal nº 2090, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – O Hino Oficial do Município será instituído por lei."

Art. 4º. – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002, 54º da Emancipação Política Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antônio Thlion", em 20 de setembro de 2002.

JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe - Departamento de Administração